



**PROJETO DE LEI Nº 4.661 , DE 2004**

*Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Nilópolis em Universidade Tecnológica do Rio de Janeiro.*

**AUTOR: Deputado Simão Sessim**

**RELATOR: Deputado Osmar Júnior**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.661, de 2004, pretende transformar o Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET de Nilópolis em Universidade Tecnológica do Rio de Janeiro - UTRJ.

O projeto de lei em análise estabelece que a UTRJ possuirá natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro e terá por objetivo ministrar, em nível superior, cursos de graduação, pós-graduação e de licenciatura, e, em nível médio, cursos técnicos; oferecer educação continuada, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e atualização de profissionais, em todos os níveis de ensino, nas áreas da educação tecnológica; desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária.

A proposição prescreve que passarão a integrar a UTRJ, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino do CEFET de Química de Nilópolis, bem como os cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados; os alunos matriculados regularmente nos cursos ora transferidos à UTRJ; e todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do CEFET em comento.

A proposta transforma os cargos de Diretor e Vice-Diretor do aludido CEFET em cargos de Reitor e Vice-Reitor da UTRJ, bem como cria um cargo de Direção, CD-1, destinado ao Reitor da UTRJ.

O art. 10º do projeto estabelece ainda que o patrimônio da nova Universidade, será constituído:

-pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio do CEFET de Química de Nilópolis, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UTRJ;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

---

- pelos bens e direitos que vier a adquirir;
- pelas doações ou legados que receber; e
- por incorporações que resultarem de serviços por ela realizados.

Já os recursos financeiros da UTRJ serão provenientes, dentre outros, de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais e transferências e repasses, que lhes forem conferidos.

O PL determina que, no presente exercício, os encargos decorrentes da criação da UTRJ correrão à conta do orçamento aprovado para o CEFET de Química de Nilópolis, podendo o Poder Executivo autorizar a transferi-las à UTRJ.

O presente projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e na Comissão de Educação e Cultura (CEC), por unanimidade, sendo nesta última acolhida com emenda. A emenda da CEC dá nova redação ao inciso II da alínea "b" do art. 4º do PL e tem por escopo manter a oferta de cursos técnicos de nível médio na proporção de 35% em relação ao total de vagas oferecidas pela nova Universidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde a proposição será analisada quanto à adequação orçamentária e financeira, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 4.661, de 2004, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e", da Constituição Federal. Estes dispositivos prevêm que a iniciativa de lei visando, respectivamente, a criação de cargos e de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que "será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

República” (grifei).

Além disso, a proposição em análise, ao transformar o CEFET de Química de Nilópolis em Universidade Tecnológica do Rio de Janeiro, acarretará gastos públicos, mesmo que de “forma pouco onerosa” - conforme mencionado na justificativa do PL -, a exemplo da criação do Cargo de Direção – CD1 destinado ao Reitor da UTRJ, constituindo, assim, obrigação legal para a União por um período superior a dois exercícios, nos termos dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Desse modo, é mister que os atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado, além de demonstrarem a origem dos recursos para seu custeio, devem também ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 da LRF:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No que tange ao aumento de despesa com pessoal, assim dispõe o art. 21 da LRF:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição.*

Verifica-se, desse modo, que a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010):

*Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

No tocante à emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura, observa-se que a mesma, ao exigir a manutenção de cursos técnicos de nível médio em determinada proporção, impõe ao ente público uma obrigação com despesa de caráter continuado, sem, contudo, atender as exigências dispostas nos arts. 16 e 17 da LRF e no art. 123 da LDO 2010, conforme acima explicitado, o que torna a emenda inadequada e incompatível com a norma orçamentária e financeira.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma financeira e orçamentária e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº. 4.661, de 2004, e da emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2010.

**Deputado Osmar Júnior**  
**Relator**